



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004706/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.521 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RENATA CÂNDIDA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

O processo envolve a notificação de lançamento de fls. 39 e 40, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física — exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.372,11, decorrente de glosa da dedução de despesas médicas de R\$ 17.518,62 para R\$ 0,00.

Na declaração apresentada havia sido pleiteada a restituição da quantia de R\$ 9.200,28.

Na primeira instância de julgamento as deduções foram parcialmente restabelecidas, exceto em relação aos documentos acostados às fls. 08 em virtude de, nesses documentos, faltar a assinatura do profissional de saúde indicado no documento.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/03/2009 (fls. 64), o requerente apresentou recurso voluntário em 18/03/2009 (fls. 65), no qual esclarece que os recibos que não foram acatados haviam sido assinados pela secretária do Dr. Min Fai Gia, deficiência sanada com a apresentação dos novos recibos assinados pelo referido profissional nos valores de R\$2.000,00, pago em 27/02/2004, R\$4.120,00, pago em 30/05/2004 e R\$3.860,00, pago em 20/12/2004, conforme documentos juntados às fls. 66/68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Restrito o litígio à glosa de dedução de despesa médica pela falta de assinatura do profissional indicado no documento e tendo essa única irregularidade sido sanada com o recurso voluntário, deve-se restabelecer a dedução.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso